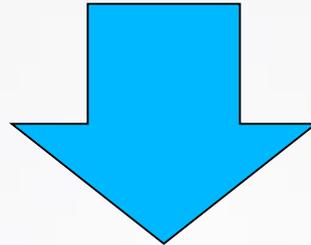


PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ASSÉDIO MORAL

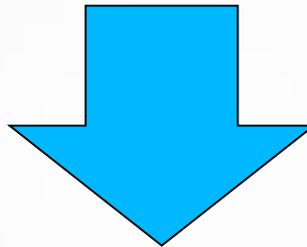


Março-2019

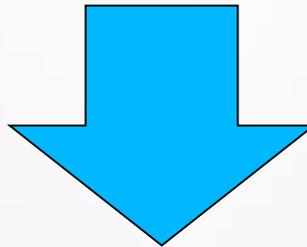
Registro de assédio moral



Procedimento de conciliação



Juízo de Admissibilidade



Processo Administrativo Disciplinar

O papel do Processo Administrativo Disciplinar por Assédio moral

- A importância dos filtros
- O registro como instrumento de vingança
- As funções do juízo de admissibilidade
- Atos de gestão (troca de setor, *feedback*), brincadeiras admitidas, estado existencial

O papel do Processo Administrativo Disciplinar por Assédio moral

- O assédio nos diversos ambientes funcionais



Parecer da Comissão de Administração Pública - ALMG

“De fato, as condutas de civis e militares não podem ser equiparadas para efeito da caracterização de assédio moral, tendo em vista, frise-se novamente, as marcantes diferenças entre o contexto civil e o ambiente castrense. **O que, no primeiro, pode configurar tratamento humilhante e vexatório, no segundo terá conotação inteiramente distinta.** Como solução conciliatória, pode-se admitir a incidência do assédio moral em âmbito militar apenas em parte, na forma de regulamento, que considere as especificidades da função.”

Parecer sobre o substitutivo nº 1, apresentado no 1º turno ao projeto de Lei Complementar nº 45/2018.

Disponível: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2008&n=45&tipoProjeto=PROJETO%20DE%20LEI%20COMPLEMENTAR&s=PLC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PLC200800045081%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue



- **O papel do Processo Administrativo Disciplinar por Assédio moral**

- A proteção do interesse público e a dignidade do agente público

III – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;



“Age de tal maneira que trates a humanidade, na tua pessoa ou na pessoa de outrem, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio.”

Immanuel Kant



O papel do Processo Administrativo Disciplinar por Assédio moral

- O problema da reiteração



Comissão de Direitos Humanos da ALMG

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2008 tem como escopo coibir o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado de Minas Gerais. O assédio moral é a exposição do trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, **de forma prolongada e repetida durante a jornada de trabalho**, sendo mais frequente em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas. O que caracteriza o assédio moral é o predomínio de condutas negativas e relações desumanas e antiéticas, que perduram no tempo, de um ou mais chefes em relação a um ou mais subordinados, desestabilizando a vítima ou mesmo sua relação com o ambiente laboral, desestimulando-a ou forçando-a a desistir do emprego. **Dessa forma, um ato isolado de humilhação não pode ser considerado assédio moral; para tanto, é preciso que haja a repetição sistemática de condutas com a intenção de humilhar, direcionadas a uma determinada pessoa, visando à deliberada degradação do ambiente e das condições de trabalho.**

Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei Complementar nº 45/2008.

Disponível

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2008&n=45&tipoProjeto=PROJETO%20DE%20LEI%20COMPLEMENTAR&s=PLC&lk=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PLC200800045058%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue



Lei Municipal nº 1163/2000 – Iracemápolis

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta por servidores públicos municipais.

Artigo 1.º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, **pela repetição**, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.



Projeto de Lei Complementar nº 45/2008

“Vale ressaltar que o projeto de lei que ora apresentamos foi baseado na Lei nº 1.163, de 2000, vigente no Município Paulista de **Iracemápolis**, a primeira do país, de autoria do ex-Vereador José Renato Alves Pereira, hoje Prefeito daquela cidade, que agora se torna por isso símbolo do combate ao assédio moral na Administração Pública.”

Disponível:https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2008&n=45&t=PLC



O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



A instauração do PAD

- A descrição dos fatos na portaria
- A indicação da comissão
- A aplicação da Lei Estadual n° 869/52 – Art.16, §2°
- Acesso aos autos – Art. 23, inciso VIII da Lei 12.527/2011 c/c Art. 13, inciso VI, da Resolução CGE n° 15/2015



Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, **passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:**

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, **relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**

Art. 13. A Controladoria-Geral do Estado manterá, independentemente de classificação, **acesso restrito à informação produzida ou custodiada**, relativa a:

VI- sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar não concluído.



Fases do Processo

- **Instauração**
- **Inquérito (instrução, defesa, relatório)**
- **Julgamento**



-
- **Citação:** Ciência, em tese, dos fatos.
 - **Defesa prévia** – (possibilidade de extinção e julgamento antecipado 354 c/c 15 do CPC).



Coleta de provas

- O ônus probatório: a dificuldade da prova e clandestinidade do ilícito.
- A presunção de inocência: regras de tratamento e probatória
- A inaplicabilidade da verdade sabida



Coleta de provas

- Contraditório e ampla defesa
- A vedação de provas ilícitas – Gravação ambiental e acesso a e-mail corporativo?



Gravação ambiental

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. **Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE-QO-RG 583937, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009)



Gravação ambiental

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE.** REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1134463 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 **DIVULG 03-08-2018** PUBLIC 06-08-2018)



E-MAIL CORPORATIVO – INFORMATIVO 576 STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE E-MAIL CORPORATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO. **As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.** No que diz respeito à quebra do sigilo das comunicações telemáticas, saliente-se que os dados são objeto de proteção jurídica. A quebra do sigilo de dados telemáticos é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados no art. 5º, X e XII, da CF e nos arts. 11 e 21 do CC. Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados - isto é, desprovidos de reserva -, podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. No caso, não há de se falar em indevida violação de dados telemáticos, tendo em vista o uso de e-mail corporativo para cometimento de ilícitos. A reserva da intimidade, no âmbito laboral, público ou privado, limita-se às informações familiares, da vida privada, política, religiosa e sindical, não servindo para acobertar ilícitos. Ressalte-se que, no âmbito do TST, a temática já foi inúmeras vezes enfrentada (TST, RR 613/2000-013-10-0, DJe 10/6/2005). RMS 48.665-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/9/2015, DJe 5/2/2016.



Coleta de provas

- A suspensão preventiva do processado:

Art. 214 - Poderá ser ordenada, pelo Secretário de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, dentro da respectiva competência, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu **afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas**, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.



Coleta de provas

- Prova documental
 - Memorando, SEI, parecer, despacho, escritos, e-mails, mensagens de aplicativo, dentre outros.

CPC

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.



Coleta de provas

- Prova testemunhal
- Testemunha presencial e os indícios de reiteração (art. 239 do CPP)
- Testemunha do comportamento da vítima.
- Temor reverencial e a diminuição dos fatos



Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. (...) **3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.** Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (...) **8. O decreto condenatório não traduz julgamento com base apenas em indícios, visto assentar que "inexistem quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade" do paciente, pois "denota-se que a prova circunstancial guarda absoluta corroboração com a coletada na instrução judicial".** (HC 97781, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 **PUBLIC 17-03-2014**)



Coleta de provas

- Oitiva da vítima
- A revitimização e as perguntas “agressivas” e “céticas” – Imparcialidade
- A preocupação com a vítima – Art. 7º do Decreto Estadual nº 47.528/2018 e com as consequências do assédio.
- Possibilidade de retirar o processado da sala de audiência?



HABEAS CORPUS Nº 100.641 - RJ (2008/0038768-6) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JEFERSON DO CARMO MELCHIADES VIEIRA EMENTA HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA. ART. 217 CPP. PRESENÇA DO DEFENSOR. DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. O artigo 217 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a retirada do acusado da sala de audiências se verificar que a sua presença poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, prosseguindo a inquirição com a presença de seu defensor, como ocorreu na hipótese. 2. Ademais, consolidou-se na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência física do denunciado em audiência de oitiva de testemunhas, na qual compareceu o seu defensor, somente é causa de nulidade processual se comprovado o prejuízo oriundo do seu comparecimento ao ato.**



Coleta de provas

- Prova pericial
- O papel da Superintendência Central de Saúde do Servidor e Perícia Médica da SEPLAG.
- Perícia grafotécnica e de padrão vocal
- Documentos médicos



Coleta de provas

Superintendência Central de Saúde do Servidor e Perícia Médica:

Art. 6º – Mediante solicitação da Comissão de Conciliação, da Controladoria-Geral do Estado – CGE – ou de agente público envolvido em episódio de assédio moral, a Superintendência Central de Saúde do Servidor e Perícia Médica da Seplag **realizará avaliação da capacidade laborativa do agente público envolvido e estudo denexo causal para caracterização de doença ocupacional.**

Parágrafo único – Nos órgãos e entidades que tiverem unidades periciais próprias, estas serão responsáveis pelas ações previstas no *caput*.



Coleta de provas

- Depoimento pessoal
- A versão do processado.
- O direito ao silêncio e a não autoincriminação
- Último ato de instrução
- Confissão – atenuante?



INDICIAMENTO

- Ausência de previsão do ato
- Análise da indicação da materialidade, autoria e circunstâncias
- Delimitação do raio apuratório
- Não indiciamento – certeza.



ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

- Em caso de indiciamento
- Todo processo instrumentalizado e delimitado o raio de apuração.
- Peça escrita com todas as teses de defesa: preliminares e meritórias.



RELATÓRIO

- A importância da exposição coerente dos fatos e da cronologia da instrução.
- O enfrentamento dos pontos apresentados pela defesa
- Sugestão à autoridade julgadora
- **A relevância da sugestão da comissão ante sua “identidade física”.**



JULGAMENTO

- Deverá considerar a **natureza** e a **gravidade** do assédio moral, os **danos que provierem ao serviço público** e os **antecedentes funcionais do agente público**.
- Atenuantes e agravantes? Art. 17, §1º, do Decreto nº 47.528/2018
- Competência para aplicação da pena
- Possibilidade de decisão diversa à que foi proposta pela Comissão Processante, ainda que mais gravosa (desde que propiciada a defesa)



PENALIDADES CABÍVEIS (Art. 4º da LC 116/2011 e 17 do Decreto Estadual nº 47.528)

1. REPREENSÃO

2. SUSPENSÃO

3. DEMISSÃO



SERVIDOR COMISSIONADO OU EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – LC 116/2011 – 11/01/2011

Art. 5º – O ocupante de **cargo de provimento em comissão ou função gratificada** que cometer assédio moral sujeita-se à **perda do cargo** ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por **cinco anos**.



DECRETO N° 45.604/2011 – 18/5/2011

Art. 1º Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo:

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;



PRESCRIÇÃO

Artigo 7º - LC 116/2011

- Repreensão e suspensão: 2 anos
- Demissão: 5 anos.



INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Possibilidade de tramitação processual e penalização simultânea nas esferas cível, administrativa e criminal.

LC 116/2011

Art. 8º – A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.



O homem é dono
do que cala e
escravo do que
fala. Quando
Pedro me fala
sobre Paulo, sei
mais de Pedro do
que de Paulo.

-Freud



OBRIGADO

Fábio Lucas Gabrich Cruz e Silva

E- mail:Fabio.cruz@cge.mg.gov.br

Tel: 39158933

